



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10675.000437/93-64

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 203-01.027  
 Recurso nº: 94.305  
 Recorrente: BOLSA DE NEGOCIOS DE PATOS DE MINAS LTDA.  
 Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

**CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR.** E de se aplicar a penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, quando realizada operação prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 5.768/71, sem autorização do Ministério da Fazenda. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BOLSA DE NEGOCIOS DE PATOS DE MINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

*Sebastião Borges Taquary*  
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Sergio Afanasieff*  
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

*Silvio Jose Fernandes*  
 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



Processo nº 10675.000437/93-64  
Recurso nº: 94.305  
Acórdão nº: 203-01.027  
Recorrente: BOLSA DE NEGOCIOS DE PATOS DE MINAS LTDA.

## R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi autuada, em 25.03.93, tendo-lhe sido lançada a exigência de multa correspondente a 50% das importâncias recebidas ou a receber, a título de taxa de adesão e administração de Captação de Poupança Popular por contraprestação em direitos de uso de linhas telefônicas, sem a devida e necessária autorização do Ministério da Fazenda.

Impugnando o feito, fls. 266/281, em síntese, alega a autuada:

- "a) - a operação por ela praticada não se tipifica como captação antecipada de poupança popular, mas sim de venda de bens ou direitos de uso de linha telefônica, mediante pagamentos parcelados, com caracterização mais para o chamado crediário.
- b) - o Ministério da Fazenda não autoriza operações nos moldes das arroladas no artigo 7º da Lei nº 5768/71, se o seu objeto for direito de uso de linha telefônica - todos processos protocolados junto à própria SRF/MF foram analisados e sumariamente indeferidos;
- c) - a penalidade aplicada decorre exatamente da falta de autorização e ainda questiona: como exigir autorização, se o próprio órgão competente se nega a fornecê-la?
- d) - a autoridade administrativa, sem base em lei, na verdade, está proibindo-a de comercializar direitos de uso de linhas telefônicas, afrontando assim o artigo 170 da Constituição Federal;
- e) - a Lei nº 5768/71, Decreto nº 70951/72 e a IN SRF nº 037/79, regulam o assunto apenas sob o seu aspecto genérico - captação de poupança popular antecipada - não elencando em seus inúmeros dispositivos, a possibilidade de se praticar a operação de venda do direito de uso de linha telefônica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000437/93-64

Acórdão nº 203-01.027

- f) - não cabe ao próprio fiscal atuante aplicar a pena de multa, como se fez no Auto de Infração impugnado - ele deveria apenas propor, já que a fixação da penalidade seria de competência do julgador, citando inclusive o artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- g) - o que no Auto de Infração foi chamado de taxa de administração, na realidade é uma comissão, ou melhor é a sua margem de lucro, já que ela adquire e revende o direito de uso do telefone ao preço de mercado;
- h) - considerando-se primária na pretensa infração, discorda do percentual da multa aplicada;
- i) - os fiscais, em seus levantamentos, levaram em consideração os contratos já cumpridos e os rescindidos por inadimplência de clientes, tendo neste último caso, as importâncias pagas sido devolvidas a eles, descaracterizando-se aí qualquer receita obtida por ela, sob qualquer rubrica;
- j) - face ao exposto, REQUER o total cancelamento do Auto de Infração, seja por não se enquadrar no artigo 7º da Lei nº 5768/71 a operação por ela praticada, seja por não caracterizar taxa de administração a comissão por ela recebida;
- l) - se outro for o entendimento do julgador, que a penalidade seja reduzida ao seu grau mínimo, como por exemplo, 1% das comissões auferidas."

Os atuantes, em informação fiscal, rebatem todas as alegações da impugnação dizendo que o plano praticado pela impugnante não se caracteriza por sistema de vendas a crediário, e, sim, de uma modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em direito de uso de linha telefônica.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, tendo sido assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000437/93-64  
Acórdão nº 203-01.027

"CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR  
--PENALIDADES

Cabe a penalidade prevista no art. 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, quando realizada operação prevista no art. 7º, inciso V, da Lei nº 5.768/71, sem a devida autorização do Ministério da Fazenda.".

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera as razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

Ao final, pede: a) o total provimento do recurso, com o cancelamento do Auto de Infração; ou b) o provimento parcial, ao menos, com a redução da multa para 5% da lançada na peça de autuação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.000437/93-64

Acórdão nº 203-01.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Sem razão a Recorrente.

Os autos do processo dão cabal demonstração de que a operação por ela praticada é captação antecipada de poupança popular, e não vendas a crediário, como propugna.

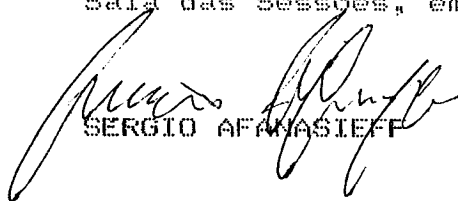
A Recorrente não tinha autorização do Ministério da Fazenda para a prática de suas operações.

Não cabe discussão quanto ao percentual da multa adotado - 50% - uma vez que se encontra abrigado pelo artigo 12, inciso II, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, que é de até 100%.

Improcede o pedido de nulidade do auto de infração pela alegação de que tenha sido lavrado por agente público incompetente. O Auto foi lavrado por auditores fiscais do tesouro nacional, agentes públicos com atribuições específicas para a verificação do correto cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
SERGIO AFANASIEFF